



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro

CNPJ 13.751.102/0001-90

E-mail: pmi.itapetinga@hnnet.com.br

Lei Nº 1.037/2008

De 25 de abril de 2008

"Regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais de assistência social denominados auxílio-funeral, auxílio-natalidade e auxílio-viagem".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e, ainda, amparado pelo Inc. III do Art. 67 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos arts. 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, 7º, II, 108 e 109 da Lei Orgânica Municipal, 26, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, 15, I e II, 22, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, do auxílio-funeral, do auxílio-natalidade e do auxílio-viagem.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Seção I

Das famílias Beneficiárias

Art. 2º - Farão jus ao auxílio-viagem, auxílio-funeral e auxílio-natalidade todas as famílias carentes que, comprovadamente, se justificarem perante o setor da Assistência Social do Município de Itapetinga.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro
CNPJ 13.751.102/0001-90
E-mail: pmi.itapetitinga@hnnet.com.br

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Seção II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - O Conselho Municipal de Ação Social – CMAS – deverá, em até 30 (trinta) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, e à Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo Único – A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro
CNPJ 13.751.102/0001-90
E-mail: pmi.itapetitinga@hnnet.com.br

Seção III **Da Concessão dos Benefícios Eventuais**

Art. 6º - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 7º - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em que deve declarar:

I- a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;

II- o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;

III- a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 8º - O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento dos bens de consumo no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da apresentação do requerimento.

Art. 9º - O requerimento somente será indeferido se:

I- já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II- a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III- restar configurada a duplicidade de requerimentos;

IV- se o requerente, nos termos do artigo 8º, III, for inidôneo.

Art. 10º – Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro
CNPJ 13.751.102/0001-90
E-mail: pmi.itapetinga@hnnet.com.br

Art. 11º – Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá, à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

I- à restituição do valor dos bens de consumo indevidamente recebido;

II- ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;

III- ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído, acrescido da multa do inciso anterior;

IV- à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

V- Parágrafo Único – Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que este promova a punição criminal do infrator.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I

Do auxílio Funeral

Art. 12º – O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando ao pagamento comprovado das despesas necessárias à:

I – aquisição de urna funerária;

II- transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas para covas e colocação de placa de identificação (lapide);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro
CNPJ 13.751.102/0001-90
E-mail: pmi.itapetinga@hnnnet.com.br

III- benefícios em alimentos por 90 (noventa) dias para a família visando enfrentar necessidade advinda da morte de um dos provedores da família;

IV – o município deverá garantir a existência de unidade de atendimento com plantão de 24 horas para requerimento do benefício funeral ou em parceria com outros órgãos.

Seção II **Do Auxílio-Natalidade**

Art. 13º – O auxílio-natalidade será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

I – aquisição de enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene;

II – o requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;

IV – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido.

Seção III **Do Auxílio-Viagem**

Art. 14º – O auxílio-viagem, visando ao pagamento das despesas de transporte terrestre, necessárias à realização de viagem de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a cidade de Itapetinga e outra do Estado da Bahia, será devido em função de doença ou falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Parágrafo Único- em casos excepcionais o benefício poderá ser concedido para custeio de viagens a cidades de outros Estados, mediante autorização do presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETITINGA

Praça Dairy Valley, 338 - Centro
CNPJ 13.751.102/0001-90
E-mail: pmi.itapetitinga@hnnet.com.br

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 15º – Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I- os procedimentos administrativos visando:

a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

II- estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único – Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá ser assegurado o amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 16º – As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetitinga, 25 de abril de 2008.


Michel José Hagge Filho
Prefeito Municipal